



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092822-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados FISCHER NOVAES PROJETO E GERENCIAMENTO LTDA e THIAGO NOVAES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49901/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Agravo de Instrumento nº 2092822-03.2025.8.26.0000 (proc. digital)

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

**Agravados FISCHER NOVAES PROJETO E GERENCIAMENTO LTDA. E
OUTRO**

Comarca: São Paulo – 5ª V. C.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Henrique Inoue

EMENTA

PROVA – Perícia – Plano de saúde – Fixação dos honorários do perito em R\$ 7.041,21 – Pretensão à sua redução – Descabimento – Montante que se mostra compatível com a formação do profissional – Remuneração, ademais, que não pode ser aviltante, sendo, o seu arbitramento, prerrogativa exclusiva do juiz do feito – Ônus pelo pagamento da remuneração – Atribuição à demandada, ante o requerimento que fez – Observância da regra contida no art. 95 do CPC– Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de pg. 1.093 dos autos principais (processo nº 1101987-19.2024.8.26.0100) que rejeitou a impugnação e fixou os honorários periciais em R\$ 7.041,21 (sete mil e quarenta e um reais e vinte e um

centavos), determinando que fossem, eles, depositados no prazo de 10 (dez) dias.

Em sua minuta, a seguradora afirma, em suma, que os honorários foram arbitrados em valor excessivo, não havendo demonstração da complexidade, já que o trabalho limita-se a apuração de percentual de reajuste, devendo de serem fixados em observância ao princípio da razoabilidade. Insurge-se, ainda, contra a determinação para que tenha que suportar, integralmente, a verba, devendo de ser observado o disposto no art. 95 do CPC, devendo, o valor da perícia ser rateado.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de processo em que se discute a abusividade dos reajustes das mensalidades do plano de saúde da parte agravada, tendo sido determinada perícia pelo Juízo *a quo*, a fim de ser apurado índice, ante a discrepância dos percentuais aplicados.

A agravante alega ser, a verba honorária pericial, excessiva, já que fixada em 7.041,21 (sete mil e quarenta e um reais e vinte e um centavos), não correspondendo ao trabalho a ser desenvolvido.

Ao contrário do alegado, não se vislumbra ser, o montante, elevado para o tipo de trabalho a ser realizado, já que demanda profissional com formação para tanto, não prosperando a pretensão de fixar remuneração aviltante, considerada a qualificação do *expert* que atuará como auxiliar do Juízo.

Vale lembrar que o arbitramento do salário

pericial é prerrogativa exclusiva do juiz do feito, que deve de observar alguns critérios, tais como complexidade da perícia, o tempo para sua realização e o salário do mercado de trabalho.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS PERICIAIS. Segunda fase de ação de exigir contas. Necessidade de realização de perícia contábil. Consideração de que o arbitramento dos honorários do perito judicial constitui prerrogativa do juiz, que deve cuidar para não estabelecer privilégios, nem fixar remuneração aviltante, cautela adotada no caso. Pleito de redução do valor dos honorários provisórios majorados pelo juiz para R\$ 12.000,00, com determinação de complementação pelas partes. Descabimento. Arbitramento que se afigura compatível com o trabalho a ser realizado pelo perito, consubstanciado na análise de todo o vasto e intrincado relacionamento bancário mantido pelas partes por longo período. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso (TJSP; Agravo de Instrumento 2271527-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contribuições condominiais. Perícia para avaliação do imóvel penhorado. Honorários periciais definitivos arbitrados em R\$ 5.600,00. Valor compatível com o trabalho apresentado. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2179960-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020).

HONORÁRIOS PERICIAIS – Fixação em R\$ 27.000,00 – Pleito de redução – Descabimento - No arbitramento dos honorários periciais, devem ser considerados, dentre outros fatores, a complexidade da perícia, o tempo para sua realização e o salário do mercado de trabalho – Trabalho técnico que apresenta complexidade compatível com o montante estipulado – Insurgência contra o indeferimento dos

questos apresentados – Descabimento – Questos impertinentes que buscam rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada – Pleito de inversão do custeio da verba honorária – Descabimento – Cabe ao devedor o pagamento de honorários periciais em cumprimento de sentença - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2116818-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).

E, no caso, deve de ser observado o disposto no art. 95 do CPC, quanto ao requerimento do trabalho pericial, cabendo à agravante o adiantamento da remuneração do *expert*, tendo em vista que a perícia foi requerida pela agravante, conforme se depreende em sua petição de fls. 708/717 dos autos principais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator